

**SIMPLIFICAÇÃO DO ESTADO CIVIL À LUZ DOS PRECEITOS
CONSTITUCIONAIS: Solteiro após o Divórcio ou Viuvez - Por que não?**

*SIMPLIFICATION OF CIVIL STATUS IN LIGHT OF CONSTITUCIONAL
PRECEPTS: Single after divorce or widowhood - why not?*

Bettina Benedetti¹

Dóris Ghilardi²

Resumo:

O presente trabalho tem a finalidade de verificar em que medida é possível o retorno de um sujeito ao estado civil de solteiro após o procedimento de divórcio, bem como as implicações decorrentes desta possibilidade. O estudo leva em consideração as transformações sofridas pela família e seus membros após a constitucionalização do direito civil, que visa dar maior proteção ao ser humano, respeitando a sua dignidade, identidade e intimidade em detrimento da proteção exclusivamente patrimonial. Em razão do estado civil ser relacionado aos direitos da personalidade, questiona-se o sentido atual da manutenção da rotulação de divorciado ou de viúvo, não se chegando a outra conclusão, a não ser a viabilidade da adoção do *status* de solteiro.

Palavras-chave: Divórcio. Estado civil. Constitucionalização do Direito de Família. Direitos da personalidade.

Abstract:

The present study has the purpose of verifying to what extent it is possible the return of a subject to the civil status of single after the divorce procedure, as well as the implications arising from this possibility. The study takes into account the transformations suffered by the family and its members after the constitutionalization of civil law, which aims to give greater protection to the human being, respecting their dignity, identity and intimacy, to the detriment of exclusively patrimonial protection. Because marital status is related to personality rights, the current meaning of the maintenance of divorce or widower labeling is questioned, not arriving at another conclusion, other than the feasibility of adopting the status of single.

¹ Bacharel em Direito – Faculdade Cesusc;

² Professora adjunta da UFSC, dorisghilardi@gmail.com;

Key-words: Divorce. Marital status. Constitutionalisation of Family Law. Rights of the personality.

INTRODUÇÃO

A motivação propulsora do presente trabalho decorre da indagação se ainda na contemporaneidade é justificável a manutenção do estado civil de divorciado ou viúvo. Se no passado, sob a influência de uma sociedade patriarcal, conservadora e preocupada com o patrimônio, o *status* específico após a ruptura do casamento tinha razões de ser, hoje, parece não mais existir fundamentos suficientemente relevantes para isso.

Os ideais da codificação do passado, não se mostram mais condizentes com os valores trazidos pela constitucionalização do direito, que refletiram e transformaram variados institutos jurídicos. O estado civil, por ser considerado um direito personalíssimo, encontra respaldo em valores constitucionais que garantem o direito à igualdade, ao respeito, à não discriminação, à identidade, à intimidade entre outros.

Portanto, o objetivo principal é pautado na verificação da razoabilidade da adoção do estado civil de solteiro após o divórcio. Para isso, se leva em consideração tanto o aspecto pessoal, quanto patrimonial, a fim de observar se há efetivo prejuízo que justifique a manutenção da maneira como está previsto atualmente ou se a modificação se mostra coerente e possível. Seguindo na mesma linha, o estado civil de viúvo que, embora não seja o objeto direto do presente trabalho, insere-se na mesma lógica.

A estruturação do artigo, portanto, desdobra-se na abordagem de três aspectos principais, focados no fim do relacionamento pelo divórcio, que é o que causa maiores divergências, a saber: a) análise da trajetória da família, com ênfase às alterações legislativas no tocante ao divórcio, a fim de verificar os diferentes contextos históricos e influências sofridas; b) estudo do aspecto da dignidade da pessoa humana atrelada à esfera dos direitos personalíssimos; e, c) aprofundamento do estado civil à luz da identidade dos sujeitos, da proteção da intimidade e seus prováveis reflexos no meio social e nas questões patrimoniais.

Embora pouco debatida, a questão é atual e relevante sendo, inclusive, conteúdo de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Juntamente com outros tantos temas que passam a ser questionados - a exemplo da construção do nome que, segundo previsão legal, deve obedecer a colocação do patronímico paterno após o materno – o conteúdo em debate questiona o modelo de estado civil existente no direito brasileiro.

1. A TRAJETÓRIA HISTÓRICA, LITERÁRIA E JURÍDICA DA FAMÍLIA COM ÊNFASE NO DIVÓRCIO

Inicia-se tecendo considerações sobre a trajetória da família, mormente em relação aos aspectos do casamento e da ruptura dos laços matrimoniais, o que se faz com embasamento literário, histórico e jurídico.

A estrutura do modelo familiar passou por notórias mudanças históricas que refletiram na legislação. Quanto ao aspecto histórico, podem ser destacadas três fases distintas, segundo historia Roudinesco³.

A primeira fase, conhecida como família tradicional, que perdurou entre os séculos XVII e XVIII, tinham como características a formação da entidade familiar com o intuito de transmissão patrimonial, a indissolubilidade do casamento e a subordinação a um patriarca⁴.

Não havia sequer menção da autonomia da vontade para estabelecer o laço matrimonial, eram as famílias quem decidiam de acordo com a sua conveniência qual o cônjuge ideal para seus filhos.

A estabilidade, a hierarquia, a consanguinidade e o patriarcalismo são frutos do direito romanístico, instituídos apenas à elite culta e rica, porém, passaram a ser disseminados pelo cristianismo como um modelo de vida universal, contribuindo para a consagração desses dogmas.

Portanto, esses fundamentos que a identificaram por longo tempo não surgiram gratuitamente e tampouco foram obras do acaso, pelo contrário, serviam

³ ROUDINESCO, Elisabeth, **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

⁴ ROUDINESCO, Elisabeth, **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 18

como mecanismo de articulação do poder e controle social. Essa configuração, baseada no modelo europeu, foi importada pelo Brasil.⁵

A segunda fase, denominada família moderna, que teve início a partir de meados do século XVIII, segundo Roudinesco⁶ inclui a lógica afetiva para o estabelecimento da entidade familiar. Nessa configuração, em tese, não há predominância de uma figura central para “dirigir” a família, o núcleo familiar começa a ser organizado de forma mais igualitária, sem disparidades evidentes. Nesta fase, o casamento ainda era considerado indissolúvel pela lei.

Referido século, dito moderno, foi considerado como hipócrita, pois a ideia romântica do casamento mascarava a finalidade de submeter às moças à vontade da família e das imposições sociais e nada era feito às claras, ou seja, os desejos eram ocultos ou realizados ao breu.

Com propriedade Del Priore⁷ o acusa de ser um

[...] Tempo de desejos contidos, de desejos frustrados, o século XIX abriu-se com um suspiro romântico e fechou-se com higienismo frio de confessores e médicos. Século hipócrita que reprimiu o sexo, mas foi por ele obcecado. Vigia a nudez, mas olhava pelos buracos da fechadura. Impunha regras ao casal, mas liberava os bordéis.

Para ilustrar o exposto, extrai-se do romance *Senhora*, de José de Alencar, publicado em 1875, que na época, o verdadeiro sentido do casamento era causar uma boa aparência perante a sociedade. O romance conta a estória de uma jovem chamada Aurélia Camargo, filha de uma simples costureira e órfã de pai, que se apaixona por Fernando Seixas, homem ambicioso capaz de tudo para conseguir vantagem econômica. Seixas decide romper com Aurélia, movido pela ambição de se casar com uma moça rica, Adelaide Amaral, pelo dote ao qual teria direito.

Passado algum tempo, Aurélia, já órfã de mãe, recebe uma grande herança do avô e ascende socialmente e passa a ser figura de destaque nos eventos da sociedade da época. Dividida entre o amor e o orgulho ferido, ela encarrega seu tutor e tio Lemos de negociar seu casamento com Fernando por um dote de cem contos de réis. O acordo realizado inclui, dentre outras cláusulas, o desconhecimento da identidade da noiva por parte do contratado até as vésperas do

⁵ GHILARDI, Dóris. **Economia do afeto, análise econômica do Direito no Direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p.64-72

⁶ ROUDINESCO, Elisabeth, **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 19;

⁷ Mary. **História de amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012, p. 220

casamento. Ao descobrir que sua noiva é Aurélia, Fernando fica muito feliz, pois, na verdade, nunca deixou de amá-la. A jovem, porém, na noite de núpcias, deixa claro: "comprou-o" para representar o papel de marido que toda mulher na sua posição social deve ter, como bem fala a protagonista: "Oh! ninguém o sabe melhor do que eu, que espécie de amor é esse, que se usa na sociedade e que se compra e vende por uma transação mercantil, chamada casamento!"⁸

O romance também mostra que a figura do divórcio está atrelada à quebra de confiança entre o casal e da extinção do amor, como a protagonista disserta: "No dia em que eu precisasse justificar-me, estaria divorciada, pois se teria extinguido a confiança, que é o primeiro vínculo do amor, e a verdadeira graça do casamento [...]" Alencar⁹.

Por mais que a obra estivesse à frente de seu tempo, ainda sim considerando que foi escrita há mais de um século, a reflexão ainda vale para os dias de hoje, pois o rompimento da vida conjugal tem como base sentimentos pessoais, que não necessitam do conhecimento de terceiros, mas sim da livre deliberação do casal.

O último marco histórico é a denominada família "contemporânea" ou "pós-moderna", cujos pontos basilares são: a igualdade entre os cônjuges, a liberdade de escolha, as uniões plurais, a dissolubilidade entre outros importantes aspectos.

Transportadas essas lições à codificação brasileira, verifica-se que em termos de legislação tudo andou bem mais devagar. Não é novidade de que na estrutura do código civil de 1916 o casamento era considerado indissolúvel, com diretrizes patrimonialistas e patriarcais, sendo o homem considerado o chefe da sociedade conjugal. A dissolução matrimonial não poderia, em hipótese alguma, ser feita em vida, a ruptura do laço conjugal dava-se apenas com a morte de um dos cônjuges. Somente era permitido o denominado "desquite", que colocava fim ao casamento, porém não dissolvia o vínculo existente entre marido e mulher.

A premissa "o que Deus uniu o homem não separa" e a sentença "até que a morte os separe", eram de tamanho impacto que possuíam sustentação jurídica para reforçar o ideal do "casamento eterno".

⁸ ALENCAR, José de. **Senhora**. In: Domínio público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000011.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2016. p. 88

⁹ ALENCAR, José de. **Senhora**. In: Domínio público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000011.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2016. p. 118.

Mais uma vez recorrer-se-á aos romances para demonstrar a força das imposições sociais da época. Em *Dom Casmurro*, de Machado de Assis, publicada em 1900, cujo personagem principal Bento relata seu caso com Capitu e o ciúme que advém desse relacionamento, após questionar a fidelidade de sua esposa, toma uma medida drástica, conforme relatado pelo protagonista¹⁰:

Aqui está o que fizemos. Pegamos em nós e fomos para a Europa, não passear, nem ver nada, novo nem velho; paramos na Suíça. Uma professora do Rio Grande, que foi conosco, ficou de companhia a Capitu, ensinando a língua materna a Ezequiel, que aprenderia o resto nas escolas do país. Assim regulada a vida, tornei ao Brasil. Ao cabo de alguns meses, Capitu começara a escrever-me cartas, a que respondi com brevidade e sequidão. As dela eram submissas, sem ódio, acaso afetuosas, e para o fim saudosas; pedia-me que a fosse ver. Embarquei um ano depois, mas não a procurei, e repeti a viagem com o mesmo resultado. Na volta, os que se lembravam dela, queriam notícias, e eu dava-lhes, como se acabasse de viver com ela; naturalmente as viagens eram feitas com o intuito de simular isto mesmo, e enganar a opinião [...]

O relato do personagem sugere que a viagem para a Europa foi uma fuga da sociedade, pois se o casal permanecesse no Brasil haveria o rompimento da vida conjugal e isso seria sinônimo de desastre social. Para *Dom Casmurro* importava antes “aparentar” estar casado, do que a realidade dos fatos. Conclui-se da obra mencionada, que a separação, embora não autorizada juridicamente, já na época representava vergonha e fracasso no meio social.

Por derradeiro, a conquista do rompimento dos laços maritais precisou vencer inúmeras influências da tradição que estavam atreladas ao casamento, como moralidade, dignidade, comprometimento e responsabilidade. Mesmo após a reforma legal, na prática, o preço para quem optava pela dissolução era grande, mormente para as mulheres.

Todavia, devido à grande pressão social, para que houvesse a dissolução do vínculo conjugal, o ordenamento jurídico em 1977, através da Emenda constitucional nº 9, que deu um novo formato a redação do §1¹¹, do artigo 175 da Constituição de 1967, permitiu o divórcio como causa de dissolução nupcial. A matéria foi disciplinada pela Lei nº 6.515/77, que modificava o estado de desquitado, para separados judicialmente.

¹⁰ ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. In: Domínio público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000069.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2016. p. 123

¹¹ §1 - O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos.

Com a consagração do termo separação judicial para designar o antigo desquite, foi mantido o instituto da dissolução da sociedade conjugal, através da proposição processual da separação judicial unilateral ou consensual, posteriormente interpondo ação de divórcio, gerando uma duplicidade de procedimentos judiciais para a dissolução do vínculo do casamento.

É nítida a intenção da lei em forçar o acesso inicial da separação judicial, para depois obrigar os separados a voltarem em juízo para converterem em divórcio a sua separação judicial. Os motivos que a lei traz para tolher a liberdade dos casais em permanecerem ou não casados baseiam-se em questões morais e sociais, servindo como freio na autonomia da vida conjugal.

O divórcio foi admitido com extrema reserva, sendo extraídas algumas conclusões, dentre as quais a questão do lapso temporal, que somente permitia um único divórcio por requerimento da pessoa interessada, desde que precedidos por um longo prazo de três anos de separação judicial, ou de cinco anos da separação fática (artigo 40¹² da lei do nº 6.515\77).

Em relação à possibilidade de propor uma ação litigiosa de separação judicial, não era suficiente a grave violação do dever matrimonial, era necessário demonstrar que a violação tornara insuportável a vida em comum. Os elementos que configuram a infração do dever matrimonial são muito subjetivos e eminentemente pessoais, e só será fundamento para o decreto separatório se comprometer a estabilidade da vida conjugal. Fernandez¹³ elenca: “[...] os fatos embora pareçam graves para a moralidade média podem ser suportados por outros casais com maior tolerância para as faltas conjugais.”.

Havia uma nítida interferência estatal, em que a justificativa era baseada no discurso de proteção da família. Nas entrelinhas, entretanto, proteger o casamento era forma de salvaguardar o patrimônio.

Após o período de onze anos, houve o advento da CRFB/88, a partir de uma sólida base garantista e com preocupação com a efetiva tutela da pessoa humana. Ocorreu mudança paradigmática, uma inversão considerável de valores que serviram como fundamentos de um direito civil constitucionalizado e responsável pela remodelação do direito de família.

¹²No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

¹³FERNANDEZ, Atahualpa. **A Suportabilidade da Vida Em Comum**. Porto Alegre: Safe, 2003. p. 58

Foi a partir desta nova tábua axiológica que surgiu o Código Civil de 2002. Um novo direito se instalou, abandonando a concepção insular do ser humano e promovendo a releitura de estatutos fundamentais, corrigindo várias discriminações, reflexo do abandono das concepções religiosas.

Junto a isso, ocorreu a facilitação da quebra do vínculo matrimonial, quando cessado o afeto. Foi prevista a diminuição do lapso temporal por conversão, precedido de separação tendo fixo o prazo de um ano. Também criou-se um novo modelo dissolutivo do vínculo do matrimônio, o chamado divórcio direto, submetido ao prazo de dois anos da separação de fato (§6¹⁴ do art. 226 da CRFB). Segundo Farias e Rosenvald¹⁵: “Mais ainda: com a Constituição fixou-se um requisito único, de caráter objetivo, para o divórcio, facilitando a sua obtenção pelo decurso do tempo.”.

Em 2007, com a edição da Lei n.11.441, houve o acréscimo do artigo. 1.124-A ao Código de Processo Civil de 1973, correspondendo ao artigo 733¹⁶ do código processual atual, que passou a permitir a separação e o divórcio consensual de modo extrajudicial ou administrativo. Em outras palavras, a lei possibilitou a realização de tais procedimentos através de escritura pública, desde que o casal não tenha filhos menores ou incapazes¹⁷.

Com a Emenda Constitucional 66 de 2010, que deu novo formato ao §6 do artigo 226, da CFRB, foram simplificadas as regras para a dissolução do matrimônio, não mais exigindo o processo de separação, colocando fim aos prazos do divórcio, como também acabando com a discussão da culpa.¹⁸

Nota-se que o intuito do constituinte foi facilitar a obtenção do divórcio, lastreado na inocuidade da separação e na preservação da vida privada das partes envolvidas. Declarando a alforria em relação à discussão sobre a culpa na dissolução do casamento.

¹⁴ § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

¹⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil- famílias**. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2013. p. 443

¹⁶ Art. 733. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

¹⁷ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 327

¹⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil- famílias**. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2013. p. 415.

Apesar disso, nem tudo mudou. Vários dogmas e discriminações continuam a mostrar a sua força. Ao mesmo tempo em que se prega por relações mais humanizadas, por mais igualdade e liberdade, ainda se vê muito preconceito. A família continua sofrendo diversas influências e ao mesmo tempo que se distancia de concepções conservadoras, continua extremamente entrelaçada a elas.

2. DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ESFERA DA PERSONALIDADE E NO DIREITO DE FAMÍLIA

O intuito deste tópico é abordar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e seus direitos inerentes, para fundamentar juridicamente a prerrogativa dos casais, após o rompimento do laço conjugal, de retornarem ao *status* de solteiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana transcende a dimensão explicitada na CRFB/88 no artigo. 1º, III, visto que é um atributo inerente ao homem, independentemente de qualquer requisito ou condição, como nacionalidade, sexo, religião ou posição social, servindo como um vetor para a identificação material dos direitos fundamentais. Refere-se a uma base moral que vai dar ao indivíduo o direcionamento a ser seguido, sendo suas atitudes balizadas por essa referência.

Serve, ainda, como fundamento para diversos direitos, dentre eles o da personalidade, que é um direito que todo indivíduo tem em relação ao uso de seu corpo, nome, imagem, aparência ou quaisquer outros aspectos constitutivos de sua identidade. Estão, dessa feita, os direitos da personalidade vinculados de forma indissociável ao reconhecimento da dignidade humana, qualidade necessária para o desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais de todo ser humano.

Exatamente por ser tão ampla a sua essência da dignidade humana, e constar de uma plêiade de situações jurídicas e sociais, torna necessária uma análise estrutural sobre seu conceito. Os elementos centrais constituintes de tal princípio são: a pessoa humana e seu reconhecimento. O termo “pessoa” aponta de início, diretamente para uma existência individual, isto é, trata-se de um ser que existe concretamente como indivíduo e não uma abstração.

O segundo elemento do conceito de pessoa humana, traz a alteridade em oposição ao individualismo. A alteridade indica o caráter relacional do ser humano, alargando os limites da pessoa. Almeida Filho e Melgaré¹⁹ revelam que “a auto disposição característica da pessoa depende de um processo de socialização, do outro. É o outro quem limita as tendências e instintos de cada um, e é antecipando seu olhar sobre si que o indivíduo consegue distanciar-se de si e apropriar-se de si.”.

Já o terceiro elemento constitutivo da pessoa refere-se ao que a pessoa é para si. O natural é que as pessoas não se identificam de imediato com o que elas são, com sua natureza interior. Todavia, a natureza humana “revela a essência do ser humano, mas não a sua identidade, o *que* ele é, mas não *quem* ele é.”²⁰

A palavra dignidade está atrelada a significados tais como: nobreza, valor, excelência, admiração e reconhecimento público. Refere-se sempre a alguém ou a alguma coisa que tem valor especial, que é digno, honesto, justo, que merece ser tratado com respeito; Segundo Almeida Filho e Melgaré²¹ “a dignidade é a manifestação vinculante de uma identidade, é a consideração da identidade como dotada de valor e, portanto, reguladora de comportamento”.

Com efeito, o reconhecimento da dignidade de um indivíduo está diretamente relacionado com a identidade, ou seja, conforme a pessoa é reconhecida em sua identidade e assim valorizada, terá o reconhecimento de sua dignidade, já que “toda dignidade exige reconhecimento e todo reconhecimento tem por objeto a dignidade”.²²

Diante do exposto, verifica-se que os elementos constitutivos da dignidade, primordialmente o terceiro, se aplicado ao sujeito que decide romper os laços conjugais, permite perceber que, após o divórcio, o ex-cônjuge passa a se considerar, pensar e agir como solteiro, pouco importando as razões para o desenlace. Portanto, identificá-lo como divorciado, não permite alcançar a dignidade tal qual merecida, posto que a expressão parece voltar-se muito mais para uma situação de reconhecimento de falência da sociedade conjugal,

¹⁹ ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 47

²⁰ ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 47

²¹ ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 51.

²² ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 51;

do que com a identificação da essência do sujeito.

Ainda que a sociedade tenha avançado e o divórcio já não carregue tantos estigmas do passado, obrigar a pessoa a ser identificada com o estado civil de divorciada, equivale a revelar parte de seu passado, que não diz respeito a mais ninguém. Além disso, podem ser mencionadas as prováveis consequências que surgem com o término de uma relação conjugal, como a dor da perda, a vergonha e o sentimento de fracasso, que repercutem na esfera íntima e social. O carimbo de divorciado potencializa ainda mais as consequências da separação como rótulo para alguém que fracassou no matrimônio.

Então, não é exagero concluir que o estado civil de divorciado pode violar os direitos personalíssimos da intimidade e da vida privada, pois não deixa de ser uma forma de exposição pública de um fato privado, visto que a decisão de romper com o laço conjugal, compete apenas ao casal, não havendo necessidade de exteriorizações para o meio social. Guardadas as proporções, o estado civil de viúvo, também não mais se justifica, embora a morte seja inevitável, ostentar este *status* revela-se desnecessário.

O direito à privacidade representa a autonomia do indivíduo em reger sua própria vida do modo que entender mais correto, mantendo em seu exclusivo controle as informações atinentes à sua vida doméstica familiar e afetiva, aos seus hábitos, escolhas, segredos, sem se submeter ao crivo e à curiosidade da opinião alheia. Segundo Mendes²³ há quatro meios de afrontar à privacidade:

(i) intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo; (ii) exposição pública de fatos privados; (iii) exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público (*false light*), que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável; (iv) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais.

Ao direito à intimidade, que é um ramo mais restrito do direito à privacidade, correspondem as relações e opções mais íntimas e pessoais do indivíduo, compondo uma gama de escolhas que se podem manter ocultas de outras pessoas. Em relação aos casais que decidem romper o laço conjugal, nota-se que mudanças na lei ocorreram para preservar a intimidade do casal, como exemplo, extinguiu-se a

²³ MENDES Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 471

discussão da culpa na ruptura da vida conjugal. Porém, no que diz respeito ao estado civil, nada foi mudado.

Farias e Rosenvald²⁴ ao falarem sobre o divórcio, esclarecem que as reformas trouxeram ao instituto uma feição mais ética e humanizada, que evita, inclusive, a exposição em juízo da intimidade do casal, “fazendo com que o divórcio esteja sintonizado em um novo tempo, no qual a dignidade do ser humano sobrepuje os formalismos legais”. É uma pena que ainda permaneça o estado civil de divorciado.

Já quanto ao direito à identidade, entendido aqui como o principal valor que cerca a discussão, não há um entendimento pacífico sobre o seu objeto de proteção, visto que parte da doutrina sustenta que a identidade condiz com a essência do indivíduo, compreendendo-a como apta a conferir autonomia ao próprio ser que passa a se desenvolver e se firmar como pessoa. Outros, entretanto, entendem-na como mera exteriorização de suas características, como o nome, o estado e o domicílio.

Pois bem. Se a identidade expressa a individualização da pessoa humana conferindo, por sua vez, segurança nos negócios e estabilidade nos âmbitos familiar e social, ela interessa não só à pessoa como também ao Estado e a terceiros. Portanto, o estado civil não interessa somente ao indivíduo, mas também a terceiros e ao Estado, sendo justificável o estado civil de divorciado ou viúvo, pensarão alguns, para a própria estabilidade negocial e social.

Mais adiante, porém, serão rebatidas estas hipóteses, que não mais se sustentam. A título de reflexão, por ora, importa anotar as lições de Comparato²⁵ acerca do tema:

Reagindo contra a crescente despersonalização do homem no mundo contemporâneo, como reflexo da mecanização e burocratização da vida em sociedade, a reflexão filosófica da primeira metade do século XX acentuou o caráter único e, por isso mesmo, inigualável e irreprodutível da personalidade individual. Confirmando a visão da filosofia estoica, reconheceu-se que a essência da personalidade humana não se confunde com a função ou papel que cada qual exerce na vida. A pessoa não é personagem. A chamada qualificação pessoal (estado civil, nacionalidade, profissão, domicílio) é mera exterioridade, que nada diz da essência própria do indivíduo. Cada qual possui uma identidade singular, inconfundível com

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil- famílias**. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2013. p. 413

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 26

a de outro qualquer. Por isso, ninguém pode experimentar, existencialmente, a vida ou morte de outrem: são realidades únicas e insubstituíveis.

Diante do exposto, é perceptível que a identidade estabelecida juridicamente é colocada de forma rasa e superficial, visto que a essência do sujeito não se limita aos padrões estabelecidos para sua identificação. Mas exatamente nisso, na exteriorização, no relevar para o outro, que reside a questão. Para quem interessa, juridicamente falando, se no meio do caminho teve um casamento desfeito?

3. O ESTADO CIVIL DE DIVORCIADO À LUZ DA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO NO MEIO SOCIAL E DAS QUESTÕES PATRIMONIAIS

Este último item servirá para o enfrentamento das questões levantadas até agora. O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito ao próprio estado civil, que corresponde a - situação de uma pessoa em relação ao matrimônio ou à sociedade conjugal. Para Gomes²⁶ “estado (*status*), em direito privado, é noção técnica destinada a caracterizar a posição jurídica da pessoa no seu meio social.”

Há apenas cinco tipos de estado civil na lei dos registros das pessoas naturais no Brasil: solteiro, casado, separado judicialmente, divorciado e viúvo. Solteiro(a) é a pessoa que nunca contraiu núpcias, ou que, tendo contraído, teve seu casamento anulado; casado(a) é a pessoa que contraiu matrimônio perante a lei civil; separado(a) judicialmente é a pessoa que formalizou a separação de fato perante a justiça, mas que ainda não se divorciou; divorciado(a) é a pessoa que formalizou a separação de fato perante a justiça ou por escritura pública de divórcio; e viúvo(a) é a pessoa cujo cônjuge faleceu.

Para Dias²⁷ “a identificação do estado civil serve para dar publicidade, não só de sua condição pessoal, mas também de sua condição patrimonial, destinando-se a proporcionar segurança a terceiros”.

Com vistas a esta colocação, passa-se a analisar se há de fato necessidade de ostentar o estado civil de divorciado, levando em consideração o aspecto pessoal e depois o aspecto patrimonial.

²⁶ GOMES, Orlando. **Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 173

²⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010. p. 143

4.1 ASPECTO PESSOAL

Ora, publicizar a condição pessoal de divorciado, não parece mais ter razão nenhuma de ser, a não ser a estigmatização social. A única pessoa que poderia se sentir atingida com a mudança, seria o pretenso envolvido sentimentalmente, já que terceiros nada tem a ver com isso. Contudo, se no passado conservador, uma mulher divorciada não seria considerada “honrada” para se casar novamente, manter este pensamento seria desconsiderar toda a gama de novos valores trazidos pela CRFB. A ausência de virgindade há tempos deixou de ser considerada uma causa anulatória, um casamento anterior desfeito e não revelado, certamente não tem o condão da anulação. Erro quanto à pessoa? O fato de se sentir “enganado(a)” reside na esfera subjetiva, afetiva que envolve as relações, juntamente com todos os outros fatores morais.

Como bem lembra Andolfi²⁸, na esfera íntima do casal, são constituídos dois pactos, o pacto expresso e o pacto inconsciente ou secreto. O primeiro é o que “se coloca entre a declaração de compromisso (fidelidade ao vínculo na felicidade e na dor, na saúde e na doença) e a presença de uma dimensão desconhecida.” O segundo é o que “se alimenta de necessidades, desejos, temores recíprocos do casal.” O pacto expresso faz parte de um registro ético; o secreto, do registro afetivo (estético) e é, por sua natureza, incerto, desejado e incompleto.

Em defesa do fim do rótulo de divorciado, há o projeto de lei – PL 7897/10 - tramitando na Câmara dos Deputados, de autoria do deputado Manoel Junior que permite às pessoas divorciadas identificarem-se como solteiras após a averbação do divórcio. A proposta acrescenta o artigo 32-A à Lei do Divórcio (6.515/77) nos seguintes termos: “Art. 32-A. Após a averbação do divórcio e se já efetuada a partilha, as certidões do registro poderão, a pedido do interessado, indicar o estado civil de solteiro, sendo vedada qualquer referência ou observação alusiva a vínculos conjugais anteriores”.

O projeto recebeu duas proposições, o PL 3407/2012 que prevê que toda a determinação de estado civil de divorciado, se assim o requerer o interessado, será

²⁸ ANDOLFI, Maurizio. **A crise do casal uma perspectiva sistêmico-relacional**. São Paulo: Arimed, 2002, p. 173

feita como solteiro, sem prejuízos de registros e averbações; e o PL 6472/2013 que permite as pessoas divorciadas se declarem solteiras.

Apesar de todas elas terem sido entendidas como constitucionais, o redator da Comissão de Constituição e Justiça, Dep. Favio Trad, em seu parecer, em razão da redação e técnica legislativa mais adequada, optou por aprovar apenas o primeiro projeto.

Dentre as razões de justificativa do Projeto de Lei 7897/10, extrai-se:

Acredito que a possibilidade de alteração do estado civil de divorciado para solteiro beneficiará um grande número de pessoas. Na sociedade brasileira, muitos ainda sofrem de preconceito pelo fato de se declararem divorciados. Infelizmente, o insucesso no matrimônio ainda é motivo de estigmatização para muitos, como se o fim de uma relação que se imaginava duradoura pudesse indicar algum defeito na personalidade dos envolvidos.

Recentemente, em 2016, foi apresentado pelo Deputado Valdir Colatto, outro projeto de lei, PL 6.186 que foi apenso ao projeto 7.897/2010. O projeto de 2016 propõe acréscimo do artigo 1571–A, ao Código Civil, com o seguinte teor: “dissolvida a sociedade conjugal, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do art. 1571, os cônjuges voltarão ao estado civil de solteiro.” Ou seja, a proposta deixa de fora apenas a dissolução pela separação judicial, pois ela não tem o condão de extirpar o vínculo jurídico do casamento, além disso, nem mais tem aplicação. Atualmente referido projeto encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça.

Percebe-se pelas propostas que a motivação principal visa adequar a utilização do estado civil com os valores constitucionais, em atenção ao fato de que se o estado civil é um atributo da personalidade e, como decorrência da dignidade da pessoa humana, não pode servir para ferir o direito de identidade e de intimidade. Se gera desconforto, humilhação, exposição, se é discriminatório, deve ser alterado.

4.2. ASPECTO PATRIMONIAL

Quando a razão é a proteção patrimonial, deve ser lembrado de que o principal objetivo do divórcio é possibilitar ao casal o desenlace do casamento, permitindo aos ex-cônjuges viverem suas vidas como bem entenderem.

Não se pode olvidar de que o casal pode não ter contraído bens, ou não ter bens em comum. Mas se houver adquirido, a simples separação fática já possui o

condão de colocar fim ao regime de bens, o que não deixa dúvidas de que a utilização do estado civil de divorciado não se relaciona com a dissolução do vínculo patrimonial.

Na mesma linha, ainda, a partilha de bens, caso existente, pode se dar de imediato, já não mais causando qualquer problema perante terceiros. Mas se por acaso for deixada para um momento posterior ao divórcio, única situação em que um terceiro poderia ser prejudicado, bastaria a averbação do divórcio no registro civil, como já se faz, com a observação da pendência patrimonial. O registro garante a publicidade.

O projeto de 2010 faz a ressalva de que a efetiva anotação do estado civil de solteiro só se dê após a devida partilha de bens, ressaltando assim, qualquer prejuízos a terceiros.

Contudo, a averbação na certidão de casamento de que a pessoa encontra-se divorciada materializa a extinção do vínculo matrimonial, não sendo necessário que após tal ato a pessoa porte um estado civil por algo já sepultado. Em outras palavras, ainda que não se anote o estado civil de solteiro antes da partilha, entende-se que a simples exteriorização do estado civil de solteiro não pode encontrar óbices legais. Além do mais, não se pode impor um estado, considerando de que a pessoa vá agir de má-fé. Se assim o fizer, sempre cabe a tomada das providências legais. Além do mais, anotação sobre o divórcio e situação legal dos bens, deverá ainda ser feito na matrícula de imóvel, caso existente, não havendo assim, qualquer prejuízo a terceiro.

Por exemplo, uma pessoa divorciada que resolva contrair novas núpcias, sem ter realizado a partilha de bens relativos ao matrimônio anterior. O próprio Código prevê a suspensividade do casamento nesta hipótese, com a finalidade de evitar a confusão patrimonial. Porém, se o casamento fosse realizado mesmo assim, passaria a vigorar o regime de separação obrigatório. Caso não haja nenhum prejuízo, o entendimento já é uníssono em sustentar ser viável o afastamento da causa suspensiva.

Resta claro novamente de que o importante não é a exteriorização do estado civil, mas sim a anotação no registro civil da não dissolução da comunhão de bens resultante de união anterior, bem como a anotação de bem em condomínio ou de propriedade exclusiva no respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

A mesma causa suspensiva é aplicável ao caso de viuvez, enquanto não realizada a partilha dos bens, tudo para evitar confusão patrimonial.

Portanto, a mera exteriorização não tem o condão de causar qualquer prejuízo. Talvez a única situação que poderia ser ressaltada, seria a anotação do *status* em documento público, vindo a gerar um ilícito penal. Isso claro, enquanto não autorizado.

Por fim, vinculada ao patrimônio resta ainda a questão da *vênia* conjugal, exigida para a realização de negócios jurídicos, em todos os regimes de bens, exceto o de separação. Caso não observado, poderá gerar a anulação de negócio, colocando eventualmente terceiros em risco. Porém, a outorga conjugal não passa de uma proteção ao patrimônio do cônjuge enquanto estiver casado. Com o advento do divórcio, já não mais há necessidade.

Extrai-se de Souza²⁹, um dos poucos autores a discutir a simplificação do estado civil, que:

A objeção mais comum que tenho ouvido ao discutir essa proposta diz respeito à ideia de que alguém, ao fazer um negócio com outrem, necessitaria saber de que maneira essa pessoa, anteriormente, teria estado disponível a realizar sozinha seus próprios negócios. Esse argumento, todavia, não é verdadeiro. Se assim fosse não se deveria registrar o estado civil simplesmente como divorciado ou viúvo, mas também como "viúvo-casado-divorciado-casado", ou "divorciado-casado" etc. Pois que de nada adiantaria ter apenas referência ao último estado civil da pessoa. Na modificação proposta esse curso de vida deverá ficar registrado na certidão de nascimento das pessoas. Trata-se de informação de ordem pública. Em muitos casos é importante saber-se a que sociedades conjugais, e em que épocas, determinada pessoa se submeteu. O que não se justifica é disponibilizar tais informações a quem não tem interesse ou necessidade das mesmas.

A razão identificada pelo autor nas objeções de outros estudiosos ou curiosos, realmente beira ao absurdo, já que nada justifica uma pessoa com capacidade jurídica plena, ser tratada como uma incapaz, se o patrimônio disponível não adveio de sua aquisição pessoal, mas em decorrência do regime de bens. Além das questões identificadas pelo autor, é possível acrescentar ainda, de que se assim

²⁹ SOUZA, Carlos Henrique Peixoto de. Solteiro-Casado - Uma simplificação no estado civil das pessoas. In: **IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/162.pdf> Acesso em: 29 set. 2016, p. 02.

fosse, também quem recebe todo o patrimônio de herança de outra pessoa que não o marido, estaria desqualificada a vender seus bens.

Com efeito, o que importa na construção da identificação civil são apenas o estado de solteiro ou então de casado ou de convivente (este último, que sequer tem previsão legal, embora o atual CPC determine a menção de colocar no estado civil se a pessoa vive ou não nessa condição), já que são relevantes apenas as atuais condições da pessoa, se sozinha ou em relação de união.

Na união estável, por exemplo, finda a relação, o ex casal utiliza o estado civil de solteiro, o que pode ser apontado como mais uma razão para permitir que os divorciados possam usar o mesmo *status*.

Diante de toda a análise, percebe-se que o estado civil de divorciado fere a esfera individual da pessoa, pois vai de encontro com os preceitos dos direitos da personalidade, principalmente o direito à identidade e à intimidade. Também resultou evidente que a alteração do estado civil para solteiro, após o procedimento de divórcio com partilha, não acarreta nenhum reflexo no âmbito patrimonial, tanto para os ex-cônjuges quanto para terceiros. A mesma leitura é cabível em relação ao término do casamento pela morte. Efetuada a partilha, não há mais razão para se manter o estado civil de viúvo.

CONCLUSÃO

O estado civil de divorciado e viúvo emanado da cultura tradicional, que encara o casamento como instituição sagrada e que reflete os valores de uma sociedade burguesa patriarcal, desigualitária e patrimonialista, não se revela mais condizente com a nova tábua axiológica de direitos fundamentais preconizada pela CFRB/88.

Se o casamento foi considerado indissolúvel durante séculos, findando apenas pela morte, a permissão do divórcio veio de forma tímida, com muitas interferências estatais e com um estigma social enorme, se passados longos anos a legislação sofreu várias reformas com o intuito de facilitação do rompimento do vínculo conjugal, recebendo uma feição mais ética e humanizada, a exteriorização do *status* de divorciado ou viúvo, não encontra mais razões de ser.

Os rótulos, na maior parte das vezes, servem para potencializar situações degradantes e vexatórias. A identificação de divorciado está diretamente atrelado à falência da sociedade conjugal. Em uma sociedade que ainda valoriza sobremaneira o casamento, o seu término, é ainda motivo para estigmatização.

Mas para além disso, o estado civil faz parte dos direitos personalíssimos, uma das facetas do princípio da dignidade da pessoa humana. Se a essência do sujeito não se limita a padrões pré-estabelecidos, mas a exteriorização é necessária para a identificação social, criando estabilidade no âmbito familiar e negocial, e se ela interessa não só à pessoa, mas também a terceiros e ao Estado, durante muito tempo se acreditou justificável o estado civil de divorciado ou viúvo.

Contudo, essa hipótese não mais se sustenta, já que conforme demonstrado, na esfera relacional a única pessoa que poderia se sentir atingida com a mudança, seria o pretenso envolvido sentimentalmente, já que terceiros nada tem a ver com isso. Como tantas outras questões, a preocupação em conhecer o passado afetivo, faz parte de uma esfera íntima, subjetiva, que se alimenta de expectativas e desejos, que não tem o condão de criar óbices à utilização do *status* de solteiro.

Tanto é assim, que se uma pessoa divorciada ou viúva se casa novamente, passa a carregar o *status* de casada, sem ter a necessidade de ostentar seu histórico separada-casada; divorciada-casada; viúva-casada ou simplesmente casada. Isso se dá, porquanto efetivamente não interessa a terceiros. O estado civil tem apenas a função de identificar se a pessoa está sozinha ou em uma relação de estabilidade, reconhecida juridicamente como entidade familiar.

Nas relações negociais, não é a exteriorização do estado civil que vai proteger o terceiro de um eventual prejuízo patrimonial. A publicidade necessária para a estabilidade dos negócios, se faz com a anotação no registro de eventual comunhão de patrimônio, se for o caso. Não é nem o divórcio ou a viuvez que trarão segurança. Já que estas servem apenas para desfazer o vínculo conjugal e colocar fim ao regime patrimonial. Já a divisão de bens, depende de prévia partilha e isto sim deverá ser anotado no Cartório correspondente.

Com efeito, a manutenção do estado civil de divorciado não respeita a individualidade, o direito à intimidade e não exposição de um fato passado, servindo muito mais a um estereótipo social. As categorias estanques do passado, encerradas em conceitos fechados e sólidos, não correspondem às necessidades de uma sociedade complexa, plural e multifacetária.

Diante do exposto, a simplificação do estado civil deveria ser levada a termo. Solteiro, casado ou convivente – que deveria ser incluído – são suficientes para identificar a situação do sujeito em relação ao modo de vida, se vive sozinho ou em uma relação conjugal ou de união estável. O retorno ao estado civil de solteiro, após a ruptura do vínculo não encontra nenhum empecilho jurídico, pelo contrário.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ALENCAR, José de. **Senhora**. In: Domínio público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000011.pdf>>. Acesso em: maio de 2016.

ALMEIDA FILHO, Agassiz; MELGARÉ, Plínio. **Dignidade da pessoa humana fundamentos e critérios interpretativos**. São Paulo: Malheiros, 2010.
ALVES, Jones Figueirêdo. Estado Civil de Convivente no Novo Processo Civil. In: **IBDFAM**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1146/Estado+civil+de+convivente+no+novo+processo+civil.>>. Acesso em: maio de 2016.

ANDOLFI, Maurizio. **A crise do casal uma perspectiva sistêmico-relacional**. São Paulo: Arimed, 2002.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. In: Domínio público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/bn000069.pdf>>. Acesso em: maio de 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica Dos Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

DEL PRIORI, Mary. **História de amor no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil-famílias**. 5ª ed. São Paulo: Juspodivm, 2013.

FERNANDEZ, Atahualpa. **A Suportabilidade da Vida Em Comum**. Porto Alegre: Safe, 2003.

GHILARDI, Dóris. **Economia do afeto, análise econômica do Direito no Direito de família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

GOMES, Orlando. **Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NOBRE, Noeli. Divorciado poderá se identificar como Solteiro. In: **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/direitoejustica/192113divorciado-podera-se-identificar-comosolteiro.html>>. Acesso em: 5 maio de 2016

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2004.

SOUZA, Carlos Henrique Peixoto de. Solteiro-Casado - Uma simplificação no estado civil das pessoas. In: **IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/162.pdf> Acesso em: maio de 2016.